



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.000176/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.529 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente OSWALDO JOSÉ SIROL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, inclusive resgate de contribuições, são rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

O processo trata de lançamento de IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$24.000,00 recebidos de Bradesco Vida e Previdência S.A. a título de resgate de contribuições à previdência privada, pois sobre esse rendimento não há isenção.

O contribuinte tomando conhecimento do lançamento apresenta impugnação de fls. 01 a 06, alegando, em resumo, que o rendimento acrescido à base de cálculo é Isento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física pelo fato do mesmo ser portador de doença grave, qual seja, neoplasia maligna, conforme documentos que anexa. Requer seja reconhecido seu direito.

A impugnação foi indeferida pelos seguintes fundamentos, em síntese: o resgate de contribuições de previdência privada não se caracteriza como rendimentos de aposentadoria ou de pensão, não passível, portanto, de ser beneficiado com a isenção aplicável aos portadores de moléstia grave; nos termos do art. 633 do RIR/99, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, inclusive resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte; independentemente de ser o contribuinte portador de moléstia grave e aposentado, tem-se que resgate de contribuições de previdência privada não está abrangido pela legislação que dispõe sobre a isenção para os portadores de moléstia grave.

Ciência do acórdão no dia 28/03/2011 e interposição do recurso voluntário em 26/04/2011 por meio do qual reitera as razões da impugnação, ratificando seu pleito para reconhecer a isenção sobre os valores recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada por ser portador de moléstia grave o que implica restabelecer o valor de restituição declarado na DIRPF, além de afirmar que não houve omissão de rendimentos, uma vez que foram declarado como isentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não há controvérsia quanto ao fato de que os rendimentos objeto da autuação são resgate de previdência privada.

O litígio refere-se a isenção dos proventos de portador de moléstia grave sobre os valores de resgate de contribuições à previdência privada.

Processo nº 10830.000176/2008-16
Acórdão n.º 2802-01.529

S2-TE02
Fl. 59

Os resgates de contribuições efetuadas à previdência privada estão sujeitos à tributação na fonte e no ajuste anual (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33).e não se confundem com complementação de aposentadoria.

Essa isenção restringe-se aos proventos e aposentadoria e pensões pagos aos portadores das doenças lá especificadas, de forma que não se aplica aos resgates de contribuições à previdência privada.

Ademais, não há nos autos qualquer documento que permita aferir a ocorrência da isenção prevista no inciso XXXVIII do art. 39 do RIR1999.

Diante do exposto, meu voto é: NEGAR PROVIMENTO o recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso